



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036561-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados CERRADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, BENJAMIN PARTICIPAÇÕES LTDA, GIOVANA ROSA CAMPOS, WILSON BENJAMIN DA SILVA NETO e BENTO BENJAMIN FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036561-18.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 21ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Banco Safra S.A.

Agravada: Cerradão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

MM. Juíza “a quo”: Dra. Camila Franco De Moraes Bariani

Voto nº 8391

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do exequente em relação à decisão que deferiu o pedido de arresto cautelar de ativos financeiros, indeferindo, no entanto, a medida sobre os imóveis dos executados. Pretensão de ampliação da constrição para abranger os bens imóveis.

2. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Reconhecida. Acolhimento. Apresentação dos embargos de declaração dentro do prazo, com suspensão regular do prazo recursal em virtude de feriado nacional e comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico do tribunal (CPC/15, art. 1.003, § 6º).

3. ARRESTO CAUTELAR DE IMÓVEIS. Pretensão amparada na alegação de transferência em favor de pessoa jurídica constituída pelos executados após o ajuizamento da execução. Rejeição. Exame das matrículas imobiliárias demonstra que os imóveis permanecem em nome dos devedores, com exceção da ínfima fração de 0,4831% do imóvel de matrícula 20.350, insuficiente para configurar dilapidação patrimonial. Simples integralização de bens em pessoa jurídica, desprovida de efeitos translativos no registro imobiliário, não caracteriza desvio de finalidade nem obsta futura penhora.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por BANCO SAFRA S.A. nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica movida em face de CERRADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.,

impugnando a r. decisão (fls. 175/177) que indeferiu o pedido de arresto dos imóveis dos agravados.

Aduz a parte agravante, preliminarmente, que o recurso é tempestivo, a despeito do registro feito pela decisão agravada de que os embargos declaratórios foram apresentados intempestivamente. Isso porque a publicação da primeira decisão ocorreu em 18/11/2024 (fl. 191), de modo que o prazo para manifestação encerraria em 26/11/2024, considerando o feriado nacional do dia 20/11/2024. Além disso, entre os dias 21 e 26/11/2024, houve indisponibilidade do sistema, o que impactou diretamente na contagem do prazo processual. Assim, os embargos de declaração foram protocolados dentro do período correto e suspenderam o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, o agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, em razão da iminente dilapidação patrimonial dos requeridos. Aponta que a tutela jurisdicional deve assegurar a efetividade da execução e o direito do credor à satisfação do crédito, especialmente diante dos indícios de abuso da personalidade jurídica por parte dos devedores. Afirma que a decisão questionada contrariou princípios processuais essenciais e afrontou normas legais aplicáveis à matéria.

No tocante ao arresto cautelar, sustenta que o juízo de primeiro grau reconheceu a necessidade de medidas constritivas para garantir a efetividade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da execução subsequente. Argumenta que, ao deferir o bloqueio de ativos financeiros e, ao mesmo tempo, indeferir o arresto dos imóveis dos agravados, a decisão agravada incorreu em contradição. Destaca que, ao reconhecer o risco ao resultado útil do processo e a potencial dilapidação patrimonial, o juízo deveria ter adotado todas as providências cabíveis para mitigar esses riscos, incluindo o arresto dos bens imóveis.

Cita a previsão do artigo 301 do CPC/15 como fundamento jurídico para a efetivação da tutela de urgência mediante arresto cautelar. Ressalta que a medida é indispensável para garantir a efetividade da execução e evitar prejuízos irreversíveis ao credor, tendo em vista a possibilidade de esvaziamento patrimonial dos devedores ao longo do tempo. Aponta que há evidências de fraudes patrimoniais, caracterizadas pela transferência de bens para terceiros ligados aos executados e pela constituição de empresas interpostas para dificultar a localização de ativos. Sustenta que os agravados possuem identidade de endereço, telefone, quadro societário e objeto social, elementos que indicam a formação de grupo econômico com a finalidade de impedir a satisfação do crédito.

Defende a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/02, diante da demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado tanto pelo desvio de finalidade quanto pela confusão patrimonial. Argumenta que a constituição de pessoas jurídicas apenas para blindar o patrimônio dos executados configura fraude contra credores e justifica a adoção de medidas constritivas urgentes.

Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão agravada para determinar o arresto dos bens imóveis indicados na petição inicial, garantindo a efetividade da execução e a preservação do patrimônio necessário à satisfação do crédito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

Houve contrarrazões (fls. 30/33), pugnando pelo improvimento do agravo interposto.

É o relatório.

1. Ausência de correlação entre o presente julgamento e aquele relativo ao agravo de instrumento interposto anteriormente por coexecutada.

De plano, destaca-se que a matéria enfrentada no presente julgamento não guarda qualquer relação com o tema apreciado no agravo de instrumento n.º 2029473-26.2025.8.26.0000, que foi improvido em 14/02/2025 por esta E. 17ª Câmara de Direito Privado.

Isso porque aquele recurso foi interposto pela coexecutada Giovana Rosa Campos, em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, determinando a **liberação dos valores** de R\$ 3.654,42 e R\$ 1.739,20 **bloqueados em suas contas**, mantendo, contudo, o bloqueio das quantias excedentes.

Já o presente agravo de instrumento versa sobre insurgência da agravante contra a decisão que **indeferiu o pedido de arresto de bens imóveis** dos agravados, evidenciando-se a total ausência de correlação entre as matérias tratadas.

Assim esclarecida a distinção, passa-se ao exame da presente insurgência.

2. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à

defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

3. Objeto recursal.

Trata-se de insurgência contra a decisão que indeferiu o arresto de bens imóveis dos agravados, a despeito de ter reconhecido a necessidade de medidas cautelares para garantir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a execução. O agravante sustenta a possibilidade de dilapidação patrimonial e a existência de indícios de fraude contra credores, reiterando a necessidade de arresto para evitar prejuízos ao exequente.

4. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. 1- Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com pedido cautelar de arresto, proposto por BANCO SAFRA S/A em face de CERRADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e OUTROS, sustentando, em síntese, que foram praticados diversos atos pela parte executada (na ação principal), após o ajuizamento da execução, em nítido abuso de personalidade jurídica. Acrescenta que tomou conhecimento que a parte

executada vem se valendo da parte requerida deste incidente para ocultar seu patrimônio. Requer a tutela de urgência para que seja deferido o arresto cautelar nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, bem como nos veículos, nos imóveis e nas cotas sociais da empresa, até o limite de R\$ 2.303.268,46. Ao final, requer o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando que a parte ré seja incluída no polo passivo da execução (fls. 01/36). É o relato do essencial. DECIDO. (...) 3- Tem-se dos autos que a empresa CERRADÃO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA firmou junto ao BANCO SAFRA quatro cédulas de crédito bancário, nos valores de R\$ 702.365,00; R\$ 316.000,00; R\$ 737.441,09; e R\$ 1.463.000,00, todas sendo executadas nos autos nº 1118917-15.2024.8.26.0100. Conforme demonstrado documentalmente, todas as cédulas contavam com o aval do coexecutado WESLEY BENJAMIM ROSA. A empresa executada foi regularmente citada nos autos da execução 1118917-15.2024.8.26.0100 (fls. 341/342 daquele feito), deixando transcorrer “in albis” o prazo para o pagamento voluntário e não opondo embargos à execução. 4- No curso da execução, iniciadas as pesquisas extrajudiciais de bens da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, verificou o exequente que diversos imóveis que haviam sido localizados em nome da parte executada foram alienados por valores abaixo do mercado para uma mesma empresa de nome BENJAMIM PARTICIPAÇÕES LTDA., razão pela qual a exequente ingressou com o presente incidente, buscando a desconconsideração inversa e expansiva da personalidade jurídica, a atingir as empresas que pertencem ao devedor Wesley e a seus familiares,

que, segundo alegado, servem de escudo para a manutenção da atividade dos executados sem a satisfação das pendências perante seus credores. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 37/121. 5- Da análise dos autos, efetivamente se constata, ao menos nesta sede de cognição não exauriente, a presença de indícios de viabilidade na pretensão do arresto cautelar, dada a possível ocorrência de abuso de personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do CC) pelos envolvidos, teoricamente por meio de pessoas jurídicas titularizadas pelos membros da família Benjamim Rosa (com grau imediato de parentesco com Wesley) e seguidas trocas de sócios entre elas, inclusive com distribuição de diversos imóveis, o que pode configurar, em tese, grupo econômico ou holding familiar. Tal situação, ao menos em teoria, pode decorrer das tentativas dos devedores de se blindarem dos efeitos da execução, com possível fraude contra seus credores. 6- Portanto, diante do quadro posto, presente o risco ao resultado útil do feito, se eventual constrição ocorrer em momento posterior, pois que presumível o esvaziamento patrimonial da requerida, se previamente cientificada da pretensão. Ademais, não há risco de dano inverso ou irreparável, pois valores quaisquer que eventualmente sejam constritos permanecerão à disposição do Juízo, sendo possível pronta liberação em favor da parte requerida, se o caso. 7- Isto posto, DEFIRO o arresto em desfavor da parte requerida, por intermédio do sistema Sisbajud, até o valor do crédito perseguido nos autos da execução de R\$ 2.303.268,46. Anoto que as despesas processuais foram recolhidas às fls. 124/125. Após, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia

a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte requerida até o valor indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. De outro lado, INDEFIRO o arresto quanto aos demais bens móveis e imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas admitidas no polo passivo deste incidente, uma vez que, na atual fase processual, tal medida se afigura precipitada, mesmo porque já há determinação de bloqueio de valores em contas bancárias. (...)”.

5. Tempestividade do agravo interposto

De início, cumpre reconhecer a tempestividade do agravo interposto, a despeito de manejo contra decisão que declarou a intempestividade dos embargos de declaração, e os recebeu como mera petição (fls. 315 dos autos de origem).

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/11/2024 (fl. 191), estabelecendo o início do prazo recursal no dia 19/11/2024.

Dessa forma, considerando o feriado nacional ocorrido em 20/11/2024, o prazo final para a interposição dos embargos de declaração venceria em 26/11/2024. Entretanto, entre os dias 21 e 26/11/2024, houve indisponibilidade do sistema do Tribunal de Justiça, impedindo o peticionamento eletrônico e a prática de atos processuais (fls. 06).

Dessa forma, com o restabelecimento do sistema em 27/11/2024, esse foi o primeiro dia útil disponível para a interposição dos embargos de declaração, que foram protocolados pelo agravante nessa data, conforme

registrado nos autos.

Assim, uma vez reconhecida a regularidade dos embargos de declaração, o prazo para a interposição do agravo de instrumento somente voltou a correr após a publicação da decisão que os apreciou. Dessa forma, não há que se falar em intempestividade do agravo, interposto em 10/02/2025, sendo necessária a regular tramitação da matéria impugnada.

6. Ausência de prova de transferência imobiliária e não preenchimento dos requisitos para o arresto cautelar

Por um lado, não se ignora a aparente irregularidade dos atos narrados pela agravante, que menciona a constituição de pessoa jurídica integrada por familiares do executado, com sucessivas trocas societárias e integralizações patrimoniais à Benjamin Participações Ltda.

No entanto, embora tais circunstâncias possam levantar suspeitas quanto à regularidade das operações, não têm, por si sós, o condão de evidenciar, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários ao arresto cautelar.

Isso porque a ausência de efetiva transferência dominial dos bens indicados e a manutenção de sua titularidade em nome do devedor afastam, neste momento processual, a configuração do perigo de dano iminente ou do risco ao resultado útil do processo, como exigem os arts. 300 e 301, ambos do CPC/15.

Embora a agravante defenda em sua peça recursal que os agravados *"utilizaram a BENJAMIN LTDA para adquirirem imóveis da CERRADÃO, a fim de esvaziar o patrimônio dos Executados"* (fls. 10), tal assertiva não restou minimamente demonstrada. E a mera integralização de bens em pessoa jurídica por ato societário, desprovida de efeitos translativos perante o registro imobiliário, não caracteriza desvio de finalidade, uma vez

que não obsta a penhora do imóvel, que permanece vinculado ao patrimônio do devedor.

Nesse contexto, a análise das matrículas imobiliárias anexadas aos autos de origem (fls. 91/121) demonstra que os imóveis permanecem no patrimônio dos executados Wesley Benjamim Rosa ou Cerradão Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., sem qualquer alienação à referida pessoa jurídica, salvo a fração ínfima do imóvel de matrícula 20.350, correspondente a 0,4831%, transferida para a Benjamin Participações Ltda. (fls. 117).

E quanto à diminuta transferência dominial em questão, não configura qualquer dilapidação significativa do patrimônio do devedor, capaz de motivar o deferimento do arresto cautelar. Ao contrário, os registros imobiliários apresentados pelo agravante apenas confirmam que os imóveis permanecem em nome de Wesley Benjamim Rosa ou da Cerradão Comércio.

Em suma, não se evidenciam, em sede de cognição sumária, os requisitos dos arts. 300 e 301, ambos do CPC/15, para a concessão da medida pretendida, uma vez que não se demonstra o perigo de dano iminente. A ausência de transferência efetiva da titularidade dos bens e a manutenção de sua integralidade no patrimônio do devedor afastam qualquer risco de esvaziamento patrimonial apto a justificar o deferimento a medida cautelar na presente sede.

A propósito, transcreve-se o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de bem imóvel. Ação declaratória de resolução contratual cumulada com pedido de restituição de valores e perdas e danos. **Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de arresto em face das agravadas. Inadmissibilidade. Tutela de urgência. Arresto cautelar. Requisitos do art. 300 do CPC não verificados. Ausência de prova***

de risco de ocultação ou dilapidação fraudulenta de patrimônio.

Pretensão prematura. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2208018-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022, g.n.).

"ARRESTO CAUTELAR – Ação monitória derivada de compromisso de compra e venda de imóvel – Pretensão da autora de que seja determinado o arresto de uma fazenda pertencente à ré – Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida – Agravo de instrumento não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2108726-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023, g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisões que deferiram arresto de imóveis – Pedido para retificação de qualificação da agravante que deve ser dirigida ao juízo "a quo" - Mera alegação de risco de pagamento não autoriza enquadramento nos requisitos da probabilidade do direito alegado e do dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, uma vez que o temor decorrente da possibilidade de insucesso em eventual execução deverá ser baseado em fatos concretos, e não em meras suposições – Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência de arresto cautelar (art. 301 do NCPC), é medida de rigor o seu indeferimento – Tutela revogada – Decisão modificada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2329188-91.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, g.n.).

Por todo o exposto, resta afastada a presença dos requisitos para o arresto cautelar, revelando-se legítima a decisão agravada ao indeferir a medida postulada, considerando a prematuridade do pedido.

7. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator